



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061728-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que é agravante CHIRLES PEREIRA DE ALMEIDA, é agravado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Serrana

Agravo de Instrumento n. 2061728-37.2025.8.26.0000

Agravante: CHIRLES PEREIRA DE ALMEIDA

Agravado: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

Voto n. 12497

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a contagem em dias úteis do período de descumprimento de ordem judicial. A agravante alega que o prazo é de direito material e que a contagem em dias úteis prejudica a eficácia da tutela antecipada. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a contagem do prazo para cumprimento de ordem judicial deve ser feita em dias corridos ou úteis, considerando a natureza do prazo como material ou processual. III. Razões de Decidir. 3. A obrigação de fazer relativa à saúde, por sua natureza, deve ser cumprida em dias corridos, pois doenças não se manifestam apenas em dias úteis. 4. A multa cominatória, por ter natureza processual, deve ser contada em dias úteis, conforme entendimento do CPC/2015 e jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para determinar que a ordem judicial seja cumprida em dias corridos, mas que a multa cominatória seja calculada em dias úteis, mantendo-se o valor da multa fixado na decisão atacada. Tese de julgamento: 1. Prazos de obrigação de fazer em saúde são contados em dias corridos. 2. Multa cominatória é contada em dias úteis. Legislação Citada: CPC/2015, art. 523, art. 537, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.778.885 - DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 15.06.2021. STJ, REsp 1708348/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25.06.2019.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença, que acolheu em parte a impugnação, para determinar a contagem em dias úteis do período de descumprimento de ordem judicial (fls. 9/10).

Segundo a agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque o prazo é de direito material, e a contagem em dias úteis tornaria inócua a prestação jurisdicional emanada da tutela antecipada.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 13/14).

Recurso tempestivo, sem preparo em face da gratuidade processual, e com apresentação de contraminuta (fls. 18/23).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo merece ser provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu a impugnação, e determinou a contagem em dias úteis do período de descumprimento da ordem judicial (fls. 9/10).

Em 22.07.2021, no processo principal (autos de n. 1000931-12.2021.8.26.0596), foi concedida a tutela antecipada nos seguintes termos: *"Desta feita, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar à requerida que autorize imediatamente, no prazo de 48 horas, o tratamento médico de que necessita a autora, conforme guia de solicitação médica acostada à inicial, em qualquer hospital da rede credenciada junto à requerida e/ou particular a seu critério, no prazo máximo e improrrogável de 48 horas, a contar da intimação desta decisão, devendo a requerida informar nesse mesmo prazo a indicação do local a ser realizado o tratamento nos autos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00"*.

Posteriormente, em 05.04.2022, foi proferida sentença: *"Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré ao fornecimento do tratamento indicado no laudo médico decorrente da endoscopia com plasma de argônio, conforme a menor onerosidade para o ente público, desde que recomendado pelo profissional que assiste a autora, e, renovando-se a receita médica a cada 90 (noventa) dias, confirmando a antecipação da tutela; condeno a ré à restituição do valor integral referente aos procedimentos realizados na via particular (fls.32/38)"*.

Em nenhum desses julgamentos, o prazo foi fixado em dias úteis. Assim, a internação deveria ser cumprida em 48 horas corridas, e a renovação da receita em 90 dias corridos.

Ora, trata-se de imposição de obrigação de fazer relativa à saúde. Pela própria natureza da causa, pode-se extrair que os prazos são fixados em dias corridos, já que as doenças não se manifestam apenas nos dias de expediente administrativo. Imagine-se contar tais prazos em período de recesso forense, em que é inafastável que a demora poderá representar vida ou morte. Somente se houvesse expressa dicção nesse sentido, é que se poderia considerar ter sido fixado o prazo em dias úteis.

Até aqui estamos tratando de prazos de direito material. Mas a controvérsia se dá em relação à contagem da multa a partir da caracterização do descumprimento, quando os prazos então passarão a ter natureza processual, conforme o critério adotado no CPC/2015.

O Conselho da Justiça Federal aprovou o enunciado

nº 89 que prevê: "*Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC*". Nesse sentido também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.778.885 - DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021; e REsp 1708348/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019.

Assim, se na decisão de tutela de urgência ficou estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 por dia, para o caso de descumprimento, a contagem da *multa* deverá ser feita considerando apenas os dias úteis. E, tendo o magistrado singular considerado apenas os dias úteis, chegou-se a 39 dias de descumprimento.

Mas, além disso, o magistrado entendeu pela redução do valor total da multa, segundo o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, fixando-a em R\$ 15.000,00, e quanto a isso a agravante silencia. Nesse ponto, mesmo que se considerasse outro critério para a contagem do período de descumprimento, não tendo havido impugnação dessa redução, por esse fundamento, tenho que o valor estimado deverá ser mantido.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso de agravo de instrumento, para determinar que a ordem judicial seja cumprida em dias corridos, mas que o cálculo da multa cominatória considere apenas os dias úteis, mantida a multa fixada na decisão atacada, cujo fundamentado não foi objeto de irresignação.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora